

A. I. Nº - 206956.0010/02-6
AUTUADO - M W PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.
AUTUANTE - PAULO APARECIDO ROLO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 21/07/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0252-03/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Em relação às mercadorias, objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. A Portaria nº 270/93 determina que se pague o tributo por antecipação no primeiro Posto Fiscal no território baiano, o que foi feito antes do início da ação fiscal. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 21/07/02, para exigir o ICMS no valor de R\$1.040,74, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto por antecipação relativamente a mercadorias enquadradas na Portaria nº 270/93, procedentes de outros Estados, sem o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, uma vez que o contribuinte não possuía regime especial para pagamento posterior.

O autuado ingressou com defesa, às fls. 24 e 25, alegando que o ICMS devido, referente às mercadorias constantes nas Notas Fiscais nºs 10973, 10974, 10975 e 11352 e aos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) nºs 136663 e 136622, objeto deste lançamento, foi devidamente antecipado e recolhido no dia 19/07/02, antes do início da ação fiscal, conforme as fotocópias dos DAEs acostadas à fl. 26. Pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 43), acata as alegações defensivas e pede que seja considerada “a defesa apresentada pela autuada”.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em razão da falta de recolhimento do imposto, por antecipação, no primeiro Posto Fiscal de fronteira do território baiano, relativamente à aquisição, em outros Estados, de mercadorias enquadradas na substituição tributária e inclusas na Portaria nº 270/93, uma vez que o contribuinte não possuía Regime Especial para recolhimento do tributo em data posterior.

O autuado impugnou o lançamento argumentando que o imposto devido foi pago no dia 19/07/02, portanto, antes da data de início da ação fiscal que foi realizada em 20/07/02, consoante as fotocópias dos DAEs que acostou à fl. 26 dos autos, o que foi acatado pelo autuante.

Examinando os documentos juntados ao PAF, constato que, efetivamente, o ICMS devido por antecipação tributária, referente às mercadorias apreendidas (Notas Fiscais nºs 10973, 10974, 10975 e 11352 e os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas nºs 136663 e 136622), foi recolhido em sua totalidade pelo autuado antes do início da presente ação fiscal, sendo, portanto, indevido o valor exigido neste lançamento.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206956.0010/02-6, lavrado contra **M W PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA